



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA**

PARECER nº 24/2026

Instados a nos manifestarmos acerca da análise da possibilidade de extinção contratual unilateral ao Contrato nº 26/2025 e minuta do respectivo Termo de Extinção, emitimos Parecer, da forma que segue.

Inicialmente, cumpre observar que as formas de extinção contratual estão previstas nos incisos do art. 138 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece:

Art. 138 A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

III - determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

Portanto, da análise do dispositivo acima enumerado, vemos que a Lei estabelece que a extinção pretendida pode-se realizar da forma aqui a ser efetivada.

O Despacho motivado apresentado preencheu os requisitos estabelecidos em Lei para que a mesma se configurasse, principalmente quanto à sua forma escrita e fundamentada.

Relativamente à Minuta do Termo de Extinção Contratual, o mesmo encontra-se em consonância com os princípios que regem os Contratos da Administração Pública.

Assim, da análise das peças que nos foram apresentadas, percebemos o atendimento de todos os requisitos legais e contratuais já enumerados.

Por fim, não finalmente, cumpre observar que é obrigatória a análise das minutas, antes de se deflagrar o procedimento, pelo Assessor Jurídico da Administração, o que aqui se faz.

Finalmente, porém não menos importante, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial as peças elaboradas, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao método, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, motivo pelo qual opinamos pela Legalidade do procedimento em questão.

É o Parecer, o qual submetemos ao descortino da Autoridade Superior.

Nossa Senhora da Glória/SE, 16 de junho de 2026.

ASSESSOR JURÍDICO

Bel. João Bosco Fretas Lima
Advogado - OAB/SE 2.927